Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 07

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se do Pedido de Impugnação nº 7 (37747173 e 37747218) referente ao Edital de Licitação - REPUBLICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37663560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

2. O referido pedido foi encaminhado por meio de correspondência eletrônica em 13/11/2026, às 19h21, suscitando questões de ordem técnica e administrativa, pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., CNPJ n.º 11.168.199/0001-88.

1.1. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, Item 12 do Edital de Licitação nº 58/2026 e artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1° da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo nº 164 da Lei n.º 14.133/2021, e Item 12 do Edital, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. **DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

3.1.1. Reforma Tributária: esclarecimento sobre os tributos a considerar na proposta e o tratamento futuro da CBS e do IBS.

3.1.2. Dedicação exclusiva: alteração para regime com dedicação exclusiva de mão de obra ou revisão das restrições ao compartilhamento de profissionais.

3.1.3. Custos trabalhistas: previsão de repactuação e esclarecimento sobre o tratamento das variações dos custos de mão de obra.

3.1.4. Jornada de trabalho: esclarecimento sobre os impactos da EC nº 141/2026 nos custos e no dimensionamento da equipe.

3.1.5. Serviços extraordinários: definição das condições e da remuneração de acionamentos emergenciais e serviços fora do horário regular.

3.1.6. Multas e glosas: revisão das penalidades para assegurar proporcionalidade e evitar sobreposição de sanções.

3.1.7. Reajuste e variação de demanda: esclarecimentos sobre reajuste, alterações de portfólio/equipe, aumento de demanda, quantitativos de horas e eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

3.1.8. Reoneração da folha: definição sobre como os efeitos da reoneração gradual deverão ser considerados na formação dos preços.

3.1.9. Pedido final: adequação do instrumento convocatório, concessão de efeito suspensivo e provimento da impugnação.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 29/2026 (37757119), sendo assim consubstanciada:

> **NOTA TÉCNICA Nº 29/2026/CGTEC/STI/SE/MJ**
>
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000703/2025-56**
>
> **INTERESSADO: Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI/SE)**
>
> **INTRODUÇÃO**
>
> Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação n.º 07 (37747173 e 37747218), apresentado em face do Edital de Licitação - Republicação do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37663560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com valor estimado de R$ 107.412.480,00 para 24 meses, conforme as Portaria SGD/MGI nº 750/2023.
>
> O pedido foi encaminhado por HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 11.168.199/0001-88, por mensagem eletrônica ao endereço licitacao@mj.gov.br, no dia 13 de novembro de 2026 às 19h21, com peça subscrita pelo seu representante legal, intitulada "pedido de alteração ao instrumento convocatório" a ser recebido, em caso de indeferimento, com efeito de impugnação.
>
> A Divisão de Licitações solicitou, por meio do Despacho nº 232/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE (37747182), manifestação desta área demandante até às 17h do dia 18/11/2026.
>
> **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**
>
> A Impugnante pede alteração do Edital, do Termo de Referência, da minuta contratual e das planilhas, com efeito suspensivo, e formula pedidos de esclarecimento sobre: (i) os efeitos da Reforma Tributária do Consumo; (ii) o enquadramento da contratação no regime de dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) a repactuação e os mecanismos de conta-depósito vinculada ou pagamento pelo fato gerador; (iv) os efeitos da Emenda Constitucional nº 141/2026 sobre a jornada de trabalho; (v) o trabalho extraordinário e a remuneração dos acionamentos emergenciais; (vi) a proporcionalidade das multas e sua relação com as glosas; (vii) o reajuste, o reequilíbrio econômico-financeiro e a variação do portfólio de sustentação; e (viii) a reoneração da folha de pagamento.

Da admissibilidade e do pedido de efeito suspensivo

O juízo de admissibilidade compete ao Pregoeiro, que o realiza na decisão da impugnação. Registra-se, para fins de instrução, que o pedido foi recebido em 13 de novembro de 2026, antes do prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, marcada para 25 de novembro de 2026 (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, e item 12.1 do Edital).

O pedido de efeito suspensivo é matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (item 12.4.1 do Edital). Do ponto de vista do Termo de Referência, registra-se que nenhuma das questões suscitadas exige alteração do TR ou de seus anexos, como se demonstra a seguir.

Delimitação da manifestação técnica

Parte dos pedidos trata do texto do Edital e da minuta contratual: tratamento tributário da proposta, cláusulas de repactuação, de reequilíbrio e de sanções, e mecanismos de garantia das obrigações trabalhistas. Essas matérias competem ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência, de seus anexos e do Estudo Técnico Preliminar, e registra, quando útil, as informações do TR que subsidiam aquela análise.

Item I da Impugnação - impactos da Reforma Tributária do Consumo

Alegação: a proposta seria formulada com os tributos atualmente vigentes, sem projeção da CBS e do IBS, e a Impugnante pede confirmação de que o preço será ajustado quando esses tributos se tornarem exigíveis durante a vigência do contrato.

O tratamento tributário a ser considerado na proposta e a eventual revisão do preço em razão da criação, alteração ou extinção de tributos (art. 134 da Lei nº 14.133/2021) são matérias do instrumento convocatório e da minuta contratual, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação).

Registra-se, quanto ao Termo de Referência, que a Planilha de Composição de Custos (Anexo VI do TR) pode ser adaptada às características da proposta, inclusive quanto às rubricas, provisões e estimativas, desde que haja justificativa (Anexo VI, item 1).

Item II da Impugnação - regime de dedicação exclusiva de mão de obra (item 10.2.1.1 do TR)

Alegação: o conjunto de obrigações da equipe mínima de sustentação (itens 3.5.5.12.1, 3.5.5.12.3, "b" e "e", e 3.5.5.12.4), de comprovação de perfis (itens 4.12.3 a 4.12.7) e os parâmetros de exequibilidade baseados em custos de pessoal (itens 10.10.5 a 10.10.8.2) aproximariam a contratação do regime com dedicação exclusiva de mão de obra. Pede-se a adoção desse regime ou, subsidiariamente, a revisão das restrições ao compartilhamento de profissionais.

O Termo de Referência é explícito quanto ao modelo adotado:

a) O item 3.2 descreve a solução de TIC como "serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, que deverão ser prestados de forma presencial e não presencial, conforme detalhado neste Termo de Referência. A solução de TIC consiste em um único item de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, integrado por dois tipos de atividades principais, com características próprias e unidade de medida padronizada, para os quais foram adotadas modalidades de remuneração distintas, conforme apresentado na Tabela 3.1";

b) o item 6.2.1 descreve que os serviços são prestados preferencialmente de forma remota, e o modo presencial é estimado em até 10% do volume contratado, para necessidades operacionais específicas (item 6.2.1.2);

c) o item 10.2.1.1 destaca: "A prestação de serviços não envolve “dedicação exclusiva de mão de obra” – nos termos do art. 17 da IN 05/2017/SEGES/ME – uma vez que a CONTRATADA poderá compartilhar os recursos humanos e materiais disponíveis para execução simultânea de outros contratos.";

d) as regras dos itens 3.5.5.12.3, "b" e "e", segregam papéis dentro desta contratação (um perfil por profissional; equipe de sustentação distinta das Equipes Ágeis e de Apoio), uma

vez que a sobreposição de inúmeras demandas em um único profissional oferece risco ao cumprimento de prazos e à entrega da qualidade mínima esperada. Além disso, os requisitos para a composição das equipes tornam claros os elementos de custos a serem considerados nas propostas;

e) o recrutamento, a seleção, a contratação e a gestão de pessoas são "encargos exclusivos da CONTRATADA", a quem cabe dimensionar, selecionar e gerenciar seus profissionais (item 4.12.4). A CONTRATANTE não controla assiduidade, jornada ou distribuição de profissionais; verifica a declaração mensal da composição da equipe como parâmetro de nível de serviço (item 3.5.5.12.4).

O modelo de remuneração também afasta o enquadramento pretendido. A Portaria SGD/MGI nº 750/2023 prevê, para os serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, modalidades padronizadas de remuneração (art. 5º). A modalidade de pagamento por alocação de profissionais com dedicação exclusiva de mão de obra é uma delas (inciso IV), e não foi a adotada. Conforme apresentado na Tabela 3.1 do TR, foram adotadas as modalidades de pagamento de valor fixo por sprint executada, vinculado a níveis mínimos de serviço (inciso II), e o pagamento de valor fixo mensal por portfólio de softwares, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviço (inciso V), complementados por serviços técnicos adicionais.

A equipe mínima de sustentação (Tabela 3.7 do TR) decorre da própria Portaria, segundo a qual o dimensionamento do valor de cada escopo "consiste na identificação do quantitativo de profissionais por tipo de perfil que deverá ser utilizado como referência para estimativa do preço de referência de cada escopo" (Anexo I, item 5.5.3.2). Trata-se da capacidade mínima que assegura o atendimento dos níveis de serviço do portfólio, e não de postos de trabalho. A glosa pelo descumprimento da composição mínima (item 3.5.5.12.4 e Encarte VIII) é ajuste do pagamento ao nível de serviço efetivamente prestado (art. 19, III, da IN SGD/ME nº 94/2022, reproduzido no item 9.2 do TR), e não controle de frequência.

Os itens 10.10.5 a 10.10.8.2 do TR tratam da análise de exequibilidade da proposta. O custo de mão de obra é, naturalmente, o principal insumo do preço de serviços de software, e a análise de exequibilidade com base nele não transforma o regime de execução. A fórmula do item 10.10.6 e a planilha do Anexo VI servem apenas para aferir se o preço ofertado para a HST é exequível.

Quanto ao pedido subsidiário, as regras dos itens 3.5.5.12.3, "b" e "e", garantem a segregação de papéis e a disponibilidade da capacidade contratada, e não impedem o compartilhamento de profissionais com outros contratos. Elas não configuram ingerência na gestão interna da CONTRATADA, vedada pela cláusula 8.8.8 da minuta contratual: o TR não indica pessoas nominadas, não fixa salários, não estabelece subordinação nem define pagamento por reembolso de salários. A fiscalização por resultados e a exigência de capacidade mínima são compatíveis entre si e com a vedação de ingerência.

Item III da Impugnação - repactuação, conta-depósito vinculada e pagamento pelo fato gerador (item 8.10 do TR)

Alegação: o item 8.10.2 do TR prevê apenas reajuste pelo ICTI, sem disciplinar a atualização dos custos de mão de obra decorrentes de convenções coletivas. Pede-se a previsão de repactuação (art. 135 da Lei nº 14.133/2021), de conta-depósito vinculada ou de pagamento pelo fato gerador.

As cláusulas de reajuste, de repactuação e de garantia das obrigações trabalhistas no Edital e na minuta contratual são matéria cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação).

Registra-se, para subsidiar essa análise, que o critério de reajuste do TR decorre do regime de execução descrito no subitem 2.5 desta Nota Técnica e no item 10.2 do TR. Não havendo dedicação exclusiva de mão de obra, a Lei nº 14.133/2021 prevê o reajustamento em sentido estrito, "mediante previsão de índices específicos ou setoriais" (art. 25, § 8º, I). Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação com reajuste por índice, a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pelo IPEA, é obrigatória (art. 24 da IN SGD/ME nº 94/2022). O ICTI é o índice setorial que reflete a

variação dos custos do setor, inclusive os de pessoal. A conta depósito vinculada e o pagamento pelo fato gerador são mecanismos próprios do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que não foi adotado para esta contratação.

Item IV da Impugnação - Emenda Constitucional nº 141/2026 (jornada de trabalho)

Alegação: a transição para a escala de cinco dias de trabalho e dois de descanso, com redução gradual da jornada semanal, poderia afetar os custos, especialmente da equipe mínima de sustentação e da janela de atendimento do item 6.2.3 do TR. Pergunta-se se os efeitos foram considerados na formação dos preços.

Para a formação do preço da HST, os parâmetros adotados já são compatíveis com a jornada semanal de 40 horas e com a escala de cinco dias de trabalho e dois de descanso:

a) a HST de referência é calculada sobre 160 horas trabalhadas por mês (item 10.10.6 do TR e Anexo VI, Planilha de Composição de Custos, campo "Horas Trabalhadas no mês"), o que corresponde a 8 horas diárias em 20 dias úteis, ou 40 horas semanais. A sprint também tem 20 dias úteis e 160 horas (item 3.3.6.3 do TR). A Emenda não reduz as jornadas que já são iguais ou inferiores a 40 horas semanais (art. 4º da EC nº 141/2026);

b) o horário regular de prestação dos serviços compreende os dias úteis da semana (item 6.2.3 do TR). Fora dele, o TR só prevê demandas por meio de acionamento emergencial, remunerado por hora de atuação efetiva (item 3.5.5.11.1 do TR), conforme o subitem 2.8 desta Nota Técnica.

A janela de 8h às 22h do item 6.2.3 do TR é o período em que os serviços devem estar disponíveis, e não a jornada individual dos profissionais, como a própria Impugnante reconhece. A organização de turnos e escalas para cobrir essa janela é atribuição da CONTRATADA (item 4.12.4).

A Emenda foi promulgada em 16 de outubro de 2026, antes da republicação do Edital. As propostas serão formuladas sob a sua vigência, e as regras de transição para contratos administrativos já vigentes na data da publicação (art. 9º da EC nº 141/2026) não alcançam o contrato decorrente deste certame. Eventuais impactos supervenientes e comprovados seguem o regime legal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cuja disciplina na minuta contratual compete ao Pregoeiro.

Item V da Impugnação - trabalho extraordinário e acionamento emergencial (itens 6.2.2, 6.2.3 e 3.5.5.11.1 do TR)

Alegação: pede-se esclarecer a delimitação entre o cumprimento ordinário dos níveis de serviço e a demanda extraordinária, e explicitar no Encarte X a unidade remuneratória, os requisitos de autorização e medição e a cobertura de adicionais noturnos e de plantão nos acionamentos emergenciais.

O Termo de Referência distingue duas situações:

a) **cumprimento ordinário dos níveis de serviço**: a atuação da CONTRATADA fora do horário regular, por sua iniciativa, para cumprir os prazos e indicadores do Encarte VIII, não gera acréscimo de remuneração (item 6.2.3.1). O mesmo vale para deslocamentos às instalações da CONTRATANTE (item 6.2.2). Esses custos integram o preço da HST ofertada;

b) **acionamento emergencial**: tratamento, fora do horário regular, de incidente que possa comprometer a disponibilidade de produto considerado crítico ou estratégico, em regime de atendimento Especial (itens 3.5.5.11.1 e 3.5.5.11.2 e Encarte VI do TR). Nesse caso, a CONTRATADA é remunerada por hora de atuação efetiva, após a classificação do chamado como emergencial, conforme o item 1 do Encarte X (item 3.5.5.11.1 do TR).

Quanto ao acionamento emergencial, esclarece-se:

a) unidade remuneratória: a CONTRATADA fará jus à remuneração correspondente ao item 1 do Encarte X – Catálogo de Serviços Técnicos Adicionais, por hora de atuação efetiva, após a classificação do chamado como emergencial, quando sua execução ocorrer fora do horário regular (item 3.5.5.11.1 do TR);

b) autorização: o acionamento emergencial e o registro de ocorrências fora do horário regular são feitos junto ao preposto da CONTRATADA (item 3.5.5.11.3), para os produtos em regime de atendimento Especial (Encarte VI);

c) medição: são remuneradas as horas de atuação efetiva após a classificação do chamado como emergencial, quando a execução ocorrer fora do horário regular (item 3.5.5.11.1);

d) adicionais: o valor da HST remunera integralmente a hora atuada, incluídos os encargos trabalhistas que a CONTRATADA deva pagar a seus empregados, como adicional noturno ou de horas extras, segundo a legislação e os instrumentos coletivos aplicáveis. O TR não prevê sobreaviso, nem plantão: a apuração da série histórica de chamados mostrou que o atendimento no horário de funcionamento do órgão, complementado por acionamentos eventuais fora do expediente, é suficiente (ETP, p. 56). Por isso, remuneram-se apenas as horas efetivamente trabalhadas, quando houver acionamento.

As demandas adicionais solicitadas pela CONTRATANTE, que não se confundem com a manutenção continuada, nem com a manutenção evolutiva de caráter eventual e de pequeno porte (item 3.5.1 do TR), serão atendidas por meio da sustentação eventual (item 3.5.5.14 do TR) ou do Catálogo de Serviços Técnicos Adicionais previstos no TR (Encarte X), com remuneração própria. Não há, portanto, ampliação de escopo, sem a correspondente remuneração.

Item VI da Impugnação - proporcionalidade das multas e relação com as glosas (itens 9.1 e 9.4.4 do TR)

Alegação: as multas dos itens 9.4.4.2 e 9.4.4.5 a 9.4.4.7 incidiriam sobre o valor total da contratação, e a Tabela do item 9.1 preveria multa vinculada à reincidência de glosas. Pede-se cálculo sobre a parcela afetada, gradação, esclarecimento da relação entre multas e glosas e afastamento de penalidades por atrasos atribuíveis à Administração.

As bases de cálculo e os percentuais das multas seguem o modelo de cláusulas de sanções adotado pela Administração. A sua revisão é matéria cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação).

Registram-se, para subsidiar essa análise, os seguintes aspectos técnicos do TR:

a) glosa e multa têm naturezas distintas. A glosa é o ajuste do pagamento ao nível de serviço efetivamente prestado, proporcional à irregularidade verificada (item 9.2 do TR e art. 19, III, da IN SGD/ME nº 94/2022), calculada pelos indicadores do Encarte VIII. A multa é sanção administrativa, aplicada em processo com contraditório e ampla defesa (itens 9.7 e 9.10);

b) a multa do item 5 da Tabela do item 9.1 não incide sobre glosas pontuais. Ela só se aplica a descumprimento reiterado dos níveis de serviço, nas hipóteses objetivas ali descritas (por exemplo, glosa igual ou superior a 20% por três meses consecutivos), e tem como base 1/24 do valor contratado, que corresponde a um mês de contrato;

c) a multa moratória incide sobre atraso injustificado (item 9.4.4.1). O atraso decorrente de providência a cargo da CONTRATANTE, como validação ou homologação, não é imputável à CONTRATADA.

Item VII da Impugnação - reajuste e diferenças decorrentes da anualidade (item 8.10 do TR)

Alegação: pede-se esclarecer se a prorrogação ou o encerramento do contrato sem ressalva expressa poderiam prejudicar o recebimento de diferenças de reajuste já devidas, bem como o tratamento das obrigações executadas durante a transição da anualidade, e que isso conste do TR.

O reajuste previsto no TR é aplicado pela CONTRATANTE "independentemente de pedido da CONTRATADA" (item 8.10.2) e formalizado por apostilamento (item 8.10.8). Por isso, o direito ao reajuste não depende de pedido nem de ressalva da CONTRATADA na prorrogação ou no encerramento do contrato. Em caso de atraso na divulgação do índice, paga-se pela última variação conhecida e liquida-se a diferença quando divulgado o índice definitivo (item 8.10.4).

Quanto à transição da anualidade, o reajuste incide "exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade" (item 8.10.2). A regra já consta do Termo de Referência e não exige alteração.

Item VII da Impugnação (continuação) - variação do portfólio de sustentação e memória de cálculo (itens 3.5.5.12.3, "d", do TR e 8.1 a 9.3 da memória de cálculo)

Alegação: o item 3.5.5.12.3, "d", exige reforço da equipe sem aumento da remuneração, enquanto os itens 8.5 a 8.8 da memória de cálculo preveem revisão do portfólio, da equipe e do valor. Pede-se esclarecer a forma, os prazos e os efeitos financeiros dessa revisão, a diferença de 17,2 horas mensais entre a capacidade da equipe e a remuneração (itens 8.1 e 8.2 da memória) e o tratamento das manutenções evolutivas que excederem as 45 anuais (itens 9.1 a 9.3 da memória).

As regras de remuneração do Serviço de Sustentação de Software e de alteração do Portfólio de Produtos são as estabelecidas no Termo de Referência. A memória de cálculo anexa ao Estudo Técnico Preliminar demonstra o dimensionamento da equipe mínima de referência (Tabela 3.7 do TR), nos termos do item 5.5.3.3 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. Ela não estabelece regras de execução, de remuneração ou de revisão diversas das previstas no Termo de Referência, que prevalece em caso de divergência.

Os critérios de medição e de pagamento integram o Termo de Referência (art. 6º, XXIII, "g", da Lei nº 14.133/2021), enquanto o Estudo Técnico Preliminar e seus anexos documentam a etapa de planejamento (art. 6º, XX). A memória de cálculo cumpre essa função ao demonstrar o dimensionamento da equipe de referência (itens 1 a 7) e o patamar de manutenções evolutivas considerado nesse dimensionamento (item 9), tratado no subitem 2.11.6. No item 8, o arredondamento para 113 HST (item 8.2), as classes de esforço para inclusão e exclusão de produtos (itens 8.4 a 8.6) e a revisão do valor mensal por variação de demanda (item 8.8) registram alternativas examinadas durante o planejamento que não foram adotadas na versão final do ETP e do TR. O corpo do ETP arredonda o valor por produto para 113,5 HST (p. 56), e a Tabela 3.6 do TR adota esse valor para todos os produtos do portfólio, inclusive os que vierem a ser incluídos.

O valor de remuneração mensal é de 113,5 HST por produto do Portfólio, nos regimes Regular e Especial (Tabela 3.6 do TR). Esse valor resulta da divisão do custo da equipe mínima de referência pelos 36 produtos do portfólio inicial, com arredondamento para a primeira casa decimal (ETP, p. 56). Assim, 36 × 113,5 = 4.086 HST mensais, valor que cobre os 4.085,2 HST da equipe de referência. Não há, portanto, diferença relevante de quantitativo de HST entre a capacidade da equipe e a remuneração do serviço.

A inclusão, a exclusão e o agrupamento de produtos observam os itens 3.5.5.1.2, 3.5.5.2 a 3.5.5.4, 3.5.5.10.4 e 3.5.5.10.5 do TR. Cada produto incluído é remunerado pelo valor da Tabela 3.6, a partir da data de conclusão das ações de repasse de conhecimento (item 3.5.5.4). Os produtos agrupados são remunerados como um único item do portfólio (item 3.5.5.10.4). O equilíbrio do portfólio é avaliado semestralmente (item 3.5.5.1.1), com a prévia atualização da memória de cálculo utilizada para o dimensionamento da equipe mínima (item 3.5.5.1.3).

As variações de demanda entre as avaliações semestrais devem ser absorvidas pela CONTRATADA, a quem cabe ajustar a equipe acima da composição mínima, sem aumento do valor por produto (item 3.5.5.12.3, "d"), de modo a garantir o alcance dos níveis mínimos de serviço exigidos. A modificação da composição da equipe mínima, temporária ou permanente, se dá a critério da CONTRATANTE, mantidos os parâmetros que ensejaram o dimensionamento inicial e a definição do valor da remuneração mensal (item 3.5.5.12.3, "g"). Os efeitos financeiros no valor mensal do serviço decorrem da inclusão ou da exclusão de produtos, nos termos do subitem anterior.

O Serviço de Sustentação de Software abrange apenas as manutenções evolutivas de caráter eventual ou de pequeno porte, para as quais não se justifique o tratamento por meio do Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Software (item 3.5.1.2). As evoluções de produtos com Equipe Ágil são tratadas pelo Processo de Desenvolvimento Ágil (Anexo II do TR, item 4.2). A quantidade de manutenções evolutivas da série histórica é referência do dimensionamento, acompanhada na avaliação semestral, e não quantitativo contratual. As demandas que não se enquadrem nesses requisitos são atendidas pelo Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Software e remuneradas nos termos do TR.

A interpretação da cláusula 9.22 da minuta contratual, que atribui à CONTRATADA o ônus de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, e a sua relação com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legais (art. 124, II, "d", da

Lei nº 14.133/2021), são matéria cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação).

Item VIII da Impugnação - reoneração da folha de pagamento

Alegação: pergunta-se se a proposta deve considerar os tributos vigentes no momento do certame, com reequilíbrio a cada etapa da reoneração, ou toda a reoneração gradual prevista para o período de vigência, que a Impugnante indica como de 30 meses.

O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato (item 1.5.1 do TR e cláusula 2.1 da minuta contratual), e não de 30 meses.

A reoneração gradual da folha de pagamento está prevista em lei vigente na data da apresentação das propostas, e a própria Planilha de Composição de Custos a considera. O Anexo VI do TR indica, no Submódulo 4.1, que a contribuição patronal é "devida cumulativamente com a CPRB nas proporções do art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 14.973/2024 (25% em 2025, 50% em 2026, 75% em 2027 e integral a partir de 2028)". Por se tratar de disposição legal conhecida na data da proposta, cabe à licitante considerá-la na formação do preço para o período de vigência.

A configuração das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro é matéria cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação).

Do pedido de alteração do instrumento convocatório

Quanto ao Termo de Referência e seus anexos, as questões suscitadas pela Impugnante não exigem alteração. Os esclarecimentos desta Nota explicitam o sentido das cláusulas já publicadas e não alteram os quantitativos, o valor estimado, os parâmetros de formação de preço nem os requisitos de habilitação.

QUADRO-RESUMO DOS PEDIDOS

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
a	Recebimento e efeito suspensivo	De acordo com o juízo de admissibilidade do Pregoeiro, a quem compete também a decisão sobre o efeito suspensivo. Quanto ao TR, nenhuma alteração é necessária (subitem 2.2).
b	Reforma Tributária (CBS/IBS)	Matéria do Edital e da minuta contratual: remetida à análise do Pregoeiro. Anexo VI do TR adaptável mediante justificativa (subitem 2.4).
c	Regime de dedicação exclusiva de mão de obra	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.5 desta Nota Técnica.
d	Revisão das restrições ao compartilhamento de profissionais (subsidiário)	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.5.5 desta Nota Técnica.
e	Repactuação, conta depósito vinculada e pagamento pelo fato gerador	Matéria do Edital e da minuta contratual: remetida à análise do Pregoeiro. Critério de reajuste do TR esclarecido no subitem 2.6.
f	EC nº 141/2026	Esclarecido: parâmetros de formação de preço compatíveis com 40 horas semanais e escala 5x2 (subitem 2.7). Disciplina do reequilíbrio na minuta: remetida ao Pregoeiro.
g	Trabalho extraordinário e acionamento emergencial	Esclarecido no subitem 2.8, sem necessidade de alteração do TR ou do Encarte X.
h	Multas e relação com glosas	Matéria do modelo de sanções: remetida à análise do Pregoeiro. Aspectos técnicos registrados no subitem 2.9.
i	Reajuste e diferenças da anualidade	Esclarecido no subitem 2.10, sem necessidade de alteração do TR.
j	Variação do portfólio e memória de cálculo	Esclarecido no subitem 2.11: prevalecem as regras do TR. Cláusula 9.22 da minuta: remetida ao Pregoeiro.

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
k	Reoneração da folha de pagamento	Esclarecido no subitem 2.12: vigência de 24 meses e reoneração prevista no Anexo VI. Hipóteses de reequilíbrio: remetidas ao Pregoeiro.
l	Alteração do Edital, do TR, da minuta e das planilhas	Quanto ao TR e seus anexos, recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.13 desta Nota Técnica. Quanto ao Edital e à minuta, remetido ao Pregoeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o juízo de admissibilidade a cargo do Pregoeiro, esta área técnica manifesta-se, quanto aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos, pela manutenção desses documentos sem alteração decorrente desta Impugnação, com os esclarecimentos registrados nos subitens 2.4.2, 2.5, 2.6.2, 2.7, 2.8, 2.9.2, 2.10, 2.11 e 2.12. As matérias do Edital e da minuta contratual indicadas nesta Nota são remetidas à análise do Pregoeiro.

Os esclarecimentos prestados não alteram os quantitativos, o valor estimado, os parâmetros de formação de preço nem os requisitos de habilitação, razão pela qual, do ponto de vista técnico, não há necessidade de nova publicação do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). A decisão sobre o pedido de efeito suspensivo e a divulgação da resposta (art. 164, parágrafo único, e item 12.2 do Edital) competem ao Pregoeiro.

Por fim, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

5. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A área técnica demandante avaliou os questionamentos de natureza técnica suscitados pela Impugnante. Nesse sentido, cabem ao Pregoeiro as considerações relativas às matérias de sua competência, nos seguintes termos:

5.2. Sobre a Reforma Tributária as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta. Eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária que impliquem criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão nos preços contratados poderão ensejar a revisão dos valores, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado o impacto efetivo sobre a execução contratual.

> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

5.3. Nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu, entre outros tributos, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), os arts. 374 a 376 disciplinam o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrente da alteração da carga tributária efetiva, prevendo tanto a revisão de ofício pela Administração quanto a possibilidade de requerimento pela contratada, observados os requisitos legais.

> Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.
>
> (...)
>
> Art. 375. A administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva

> suportada pela contratada, nos termos do art. 374 desta Lei Complementar, assegurada a esta a manifestação.
>
> Art. 376. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 desta Lei Complementar verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:
>
> (...)

5.4. Informa-se que a presente prestação de serviços não se caracteriza como dedicação exclusiva de mão de obra, portanto, não se aplicam os institutos da repactuação, conta-depósito vinculada e pagamento pelo fato gerador.

5.5. No que tange aos impactos da Emenda Constitucional n° 141/2026, conforme informado pelo setor demandante foram considerados, na formação de preços, a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o regime de escala 5x2, em consonância com a alteração constitucional. O Anexo do Edital III - Minuta de Contrato, na cláusula 8.8.11, prevê mecanismo para tratar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fatos supervenientes que preencham os requisitos legais. Outrossim, a cláusula 9.22 ressalva expressamente a hipótese prevista no art. 124, II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021.

5.6. Quanto à proporcionalidade das multas e à relação entre multas e glosas, esclarece-se que os institutos possuem naturezas e finalidades distintas, segundo bem explanado pelo setor técnico. A glosa constitui ajuste do pagamento em razão do nível de serviço efetivamente prestado, enquanto a multa possui natureza sancionatória e sua aplicação depende da observância do devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Os percentuais das multas observaram os limites previstos no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e as demais circunstâncias legalmente pertinentes.

5.7. Com relação a Desoneração da Folha de Pagamento, a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024, estabeleceu regime de transição para a reoneração gradual da folha de pagamento, que no artigo 9º definiu a seguinte gradação:

> 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e CPP: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);
>
> 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e CPP: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);
>
> 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e CPP: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%) e
>
> 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%).

5.8. Nesse sentido, a proposta da licitante deverá considerar os custos efetivos aplicáveis à data de sua elaboração e deverá observar a vigência total da contratação. Quando aplicável o efeito da desoneração, serão observadas as condições legalmente estabelecidas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5.9. Ademais, sobre o tema em comento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, possui a Orientação sobre a reoneração gradual de folha de pagamento - alterações da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Lei 14.973 de 16 de setembro de 2024 (atualizada em 03/07/25).

5.10. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, considerando que os esclarecimentos prestados pela área técnica não implicam alteração dos quantitativos, do valor estimado, dos parâmetros de formação de preços ou dos requisitos de habilitação, bem como não demonstram circunstância excepcional que justifique a suspensão do procedimento, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se o regular prosseguimento do certame.

5.11. Portanto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, manifesto pelo indeferimento do efeito suspensivo e improcedência dos pedidos.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por ser tempestiva e preencher os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, com fundamento nas razões apresentadas pela área técnica e nas considerações acima expostas, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados o Edital e seus anexos quanto às matérias objeto do presente Pedido de Impugnação nº 07 ao Edital de Licitação - REPUBLICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37663560), interposto pela licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., CNPJ n.º 11.168.199/0001-88.

6.2. **INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo**, uma vez que não restaram demonstradas circunstâncias excepcionais capazes de justificar a suspensão do procedimento, mantendo-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 58/2026.

6.3. As informações estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-58-2026-1

6.4. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA**, **Pregoeiro(a)**, em 18/11/2026, às 15:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37778538** e o código CRC **BA378B73**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.